



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321294

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0032372-14.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JORGE PAULO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23070

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0032372-14.2024.8.26.0114

COMARCA: Campinas

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Carla dos Santos Fullin*

Agravante: Ministério Público

Agravado: Jorge Paulo Silva

Vistos.

Trata-se de agravo em execução, interposto pelo **Ministério Público**, contra a r. decisão copiada às fls. 09/12, que deferiu ao agravado *Jorge Paulo Silva*, o pedido de comutação de pena formulado com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Inconformado, sustenta o *Parquet* que “a impossibilidade de concessão de indulto parcial, com base no Decreto nº 11.846/23 ou em qualquer decreto é inquestionável” pois “a vedação é explícita na norma, estabelecida de forma tão clara que dificulta qualquer discussão”. Ressalta que “o pedido deveria ser indeferido, não obstante o crime tenha sido perpetrado antes da modificação da Lei 8.072/90, modificada pela 13.964/2019, que classificou o roubo perpetrado com arma de fogo e/ou restrição de liberdade da vítima como crime hediondo, situação que não beneficia o requerente, eis que o Decreto de Indulto é posterior ao crime e veda o benefício”. Afirma que “a Constituição Federal, como dito,

tem norma impeditiva de concessão de indulto pleno ou parcial ao condenado por crime hediondo, e não deve ceder ante a alegação de que os crimes foram cometidos antes da Lei dos Crimes Hediondos". Requer "seja provido o presente recurso" (sic, fls. 01/05).

Contraminutado o recurso (fls. 20/23), foi mantida a r. decisão (fl. 26) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo provimento (fls. 40/45).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravado cumpre pena total de 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, por dois crimes de roubos majorados, praticados em **27/05/2014** e **25/09/2015**. O término de cumprimento está previsto para 02/02/2036 (fls. 06/07).

Em 13/12/2024, o MM. Juízo das Execuções deferiu o pedido de comutação de penas, formulado com base no artigo 3º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, *in verbis*:

"Vistos.

Trata-se da execução de JORGE PAULO SILVA, qualificado nestes autos (RG nº 24193394), que fora remetida ao Ministério Público para se manifestar sobre o eventual cabimento da comutação de penas, com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Sobreveio manifestação ministerial desfavorável, sendo que a d. Defensoria Pública insiste na pertinência da benesse.

*É o relatório do essencial. **DECIDO.***

Com a devida vênia da r. cota do Ministério Público, a comutação é devida. O executado é reincidente, não foi beneficiado com a suspensão condicional da pena, e

cumpriu mais de 1/4 do total das penas corporais a ele infligidas até 25 de dezembro de 2023. Não consta falta disciplinar de natureza grave nos doze meses de cumprimento da pena anteriores à data da publicação do decreto (artigo 6º do édito presidencial em comento).

Importante consignar que o crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo ou de arma de fogo de uso proibido ou restrito somente foi alçado à categoria de delito hediondo com o implemento da Lei nº 13.964, de 24/12/2019, que alterou a Lei nº

8.072/1990, sendo que os fatos praticados pelo executado o foram em 2014 e 2015.

E o roubo circunstanciado pelo concurso de agentes não está previsto nem na lei por último referida, como crime hediondo ou equiparado, nem no Decreto em voga, como obstáculo ao deferimento das benesses nele previstas.

Assim, não se aplica ao caso vertente o impedimento previsto no artigo 1º, inciso I do Decreto Presidencial em comento.

Renovada vênua da tese ministerial, para fins de apuração da natureza hedionda do delito, deve-se considerar a data de seu cometimento, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da novatio legis in pejus.(...)

Ademais, verifica-se que o executado manteve bom comportamento carcerário e adequada participação na terapêutica penal, com isso fazendo jus à redução de sua pena. Consta regular comparecimento em juízo (fls. 343).

Nestas condições, estando reunidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva exigidos no texto legal para o deferimento do pedido, a redução deve ser determinada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, caput do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, DECLARO COMUTADA(S) a(s) pena(s) infligidas ao(à) sentenciado(a), na proporção de 1/5 (um quinto), relativamente aos PECs nºs 0006361-55.2018.8.26.0502 e 0003520-19.2020.8.26.0502.

Atualize-se o cálculo de liquidação de penas” (sic. fls. 09/12).

Por primeiro, convém mencionar que o cerne da questão se

refere à possibilidade ou não de aplicação retroativa do decreto presidencial ao presente caso.

Ocorre que, a d. Procuradoria Geral de Justiça, ao apreciar a questão, bem observou que *“não se trata, propriamente, da hipótese de aplicação de lei posterior mais grave, conforme regra do parágrafo único do artigo 2º do Código Penal, nem da hipótese disciplinada pelo artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, de irretroatividade da lei mais severa. A questão é que se trata da aplicação de indulto, que é ato privativo do Presidente da República, conforme artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal, e que tem natureza de clemência, de perdão da pena ou de parte dela. Como se trata da aplicação de um decreto que perdoa penas, ou parte delas, não há que se questionar da data do crime em que foi praticado, mas sim do momento do decreto”* (sic, fl. 41).

De fato, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto Presidencial nº 11.846/2023:

Art. 7º. O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes:

I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

Por outro lado, a Lei nº 8.072/1990 deixou assentado que:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

Verifica-se, desta forma, que à época da publicação do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, o agravado, de fato, não preenchia os requisitos necessários para ser beneficiado com o indulto ou a comutação de penas, já que fora condenado por crimes de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo.

Anote-se que, em caso semelhante, o Colendo Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o entendimento de que o Decreto Presencial teria aplicação somente aos apenados que já tivessem adimplido os requisitos até a data da publicação do decreto, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DELITO ELEVADO À CATEGORIA DE HEDIONDO PELA LEI N. 13.964/2019. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE. VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 1º, I, DO DECRETO 11.846/2023. NATUREZA DO DELITO QUE DEVE SER AFERIDA NO MOMENTO DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA PRESIDENCIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que “a

natureza do crime deve ser aferida ao tempo da entrada em vigor da norma instituidora do benefício.” (RHC n. 29.660/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 12/4/2011, DJe de 20/5/2011). 2 - Na hipótese, o acórdão do Tribunal de Justiça que cassou o deferimento do pedido de concessão do indulto com fundamento no art. 1º, I, do Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, está em consonância com a disciplina dada pelo referido Decreto e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. 3 - Não foram apontados argumentos suficientes para desconstituir as premissas fixadas na decisão recorrida, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal a ser reconhecido e que justifique a reforma da decisão agravada. 4 - Agravo regimental desprovido” (AGRG no HC 955700/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/02/2025 – g.n.).

Como se vê, o indulto e a comutação de penas só podem ser concedidos àqueles que, à época da publicação do decreto presidencial, já preenchiam os requisitos necessários, o que não é o caso do agravado.

Esta E. Corte já decidiu:

“Agravo em execução. Pedido ministerial almejando reforma da decisão que deferiu o indulto de pena oriunda de roubo mediante emprego de arma de fogo. Viabilidade. Decreto Presidencial nº 11.846/2023 que é expresso ao vedar, no art. 1º, I, a

*concessão de indulto para práticas hediondas. Roubo mediante emprego de arma de fogo que, à época da edição do referido decreto, já era considerado hediondo (desde a entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019), tornando inconcebível a concessão do benefício. **O momento da valoração da hediondez deve corresponder à data de vigência do decreto de indulto, sendo irrelevante, para tal fim, se o crime não era definido como hediondo na ocasião de sua prática. Precedentes desta C. Câmara. Impossibilidade de concessão do benefício no caso concreto, por consubstanciar crime impeditivo. Reforma da decisão com o afastamento do indulto anteriormente concedido. Provimento*** (Agravado de Execução Penal nº 0030343-88.2024.8.26.0114, 16ª Câmara Criminal, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. 21/03/2025 – g.n.).

*“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DELITOS HEDIONDOS. PROVIMENTO. O Decreto Presidencial nº 11.846/23, art. 1º, I, veda, expressamente, a concessão de indulto para delitos hediondos ou equiparados. A interpretação teleológica do dispositivo evidencia que o benefício não é permitido para tais crimes. **A natureza do delito deve ser analisada conforme a legislação vigente na data da edição do Decreto, sendo irrelevante a data do cometimento do crime***” (Agravado de Execução Penal nº 0032668-36.2024.8.26.0114, 6ª Câmara Criminal, Rel. Crescenti Abdalla, j. 21/03/2025 – g.n.).

*“Agravado em Execução Penal. Decisão judicial que indeferiu o pedido de indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 (sentenciado que se achava condenado a cumprir pena restritiva de direito). Recurso da defesa. 1. A decisão judicial que concede indulto ou comutação de pena guarda conteúdo meramente declaratório, ou seja, limita-se a reconhecer um direito já adquirido quando da edição do Decreto Presidencial (...) **isto significa que a análise do pedido deve levar em conta única e exclusivamente a situação vigente ao tempo da edição do Decreto Presidencial (atentando-se aos requisitos indicados no ato do Chefe do Poder Executivo). Neste sentido, o sentenciado não faz jus ao indulto nos termos da norma prevista no artigo 8º, I, do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.** 2. Certo de que, posteriormente, em 10/03/2023, houve a reconversão da pena restritiva de direito em pena privativa de liberdade, mercê do não cumprimento da pena substitutiva pelo sentenciado. Mas esse fato, tendo em conta que é posterior ao ato administrativo do Chefe do Poder Executivo, não tem o condão de fazer nascer o direito do sentenciado ao benefício. Importa, como dito, que, **ao tempo do Decreto Presidencial, a pena a cumprir era a restritiva de direitos, não alcançada pelo indulto. Aliás, reconhecer a extinção da punibilidade, nesse cenário, seria premiar o agravante pela prática de um ato antijurídico (descumprimento da restrição imposta), num cenário que maltrataria o princípio da boa-fé objetiva. Recurso desprovido**” (Agravado de Execução Penal nº 0003851-92.2023.8.26.0664; 2ª*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Criminal, Rel. Laerte Marrone, j. 04/12/2023 –
grifos nossos).

Assim, tendo em vista que a sentença extintiva da punibilidade tem natureza declaratória, compete ao Juízo de primeiro grau observar somente a situação do agente à época da publicação do Decreto Presidencial e declarar se, naquela data, estavam (ou não) preenchidos os requisitos nele estabelecidos.

Deste modo, não era caso de concessão da comutação de penas, ante o não preenchimento dos requisitos elencados no Decreto nº 11.846/2023.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)